

**PROJETO DE LEI N° , DE 2005**  
**(Do Sr. IVO JOSÉ)**

Acrescenta a Seção VI-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proteger trabalhadores em atividades sob radiação solar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida da Seção II-A, inserida no Capítulo I, do Título III, que trata “Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho”:

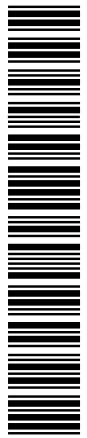
**“CAPÍTULO I**

**“DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES  
DE TRABALHO**

**“SEÇÃO VI-A**

Das atividades sob radiação solar a céu aberto

“Art. 248-A A duração da jornada de trabalho em atividades sob radiação solar a céu aberto é de seis horas diárias ou trinta e seis horas semanais.



8A25D4E317

“Parágrafo único. A cada noventa (90) minutos de trabalho consecutivo, haverá um intervalo de dez (10) minutos para repouso, não computado na jornada de trabalho.”

“Art. 248-B O trabalho realizado sob as condições de que trata esta Seção é considerado penoso e, quando sem a proteção adequada, insalubre.

“§ 1º O exercício de trabalho nas condições previstas neste artigo assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 20% (vinte por cento) sobre sua remuneração.

“§ 2º A falta de inclusão da atividade sob radiação solar a céu aberto na classificação da relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego não descharacteriza a insalubridade para efeito de percepção do adicional a que se refere o parágrafo anterior.

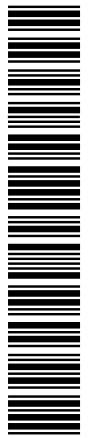
“§ 3º A insalubridade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser eliminada ou neutralizada com a utilização de equipamento de proteção individual ao trabalhador, capaz de reduzir a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

“Art. 248-C O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa infratora ao pagamento de multa em favor do empregado, no valor de dez vezes o maior salário previsto em sua folha de pagamentos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A exposição da pele ao sol e à radiação ultravioleta é responsável pelo tipo de câncer de maior incidência no Brasil – o câncer de pele.



Com efeito, segundo estatística do Programa Nacional de Controle do Câncer da Pele (PNCCP), da Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), na campanha de 2002, entre os acometidos com a doença, 69,2% inseriram-se entre o fator de risco “exposição ao sol sem proteção”.

É fato incontestável, portanto, que as atividades a céu aberto, sob exposição ao sol e à radiação ultravioleta, constituem considerável fator de risco, submetendo o trabalhador a uma atividade extremamente penosa, além de insalubre.

Todavia o entendimento jurisprudencial prevalente é no sentido de que

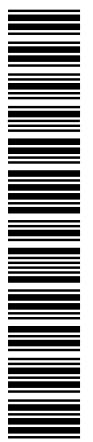
“Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7).” (Orientação Jurisprudencial 173 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

Por um lado, sustentam os Tribunais que a Norma Regulamentadora (NR) 15 condiciona a “existência jurídica” da insalubridade a laudo de inspeção realizada no local de trabalho e, por outro lado, que seria impraticável a medição, dadas as contínuas variações, próprias da nebulosidade e das condições meteorológicas em geral.

Como se não bastasse esses argumentos, para retirar a pretensão de qualquer direito por parte do trabalhador, também é entendimento cediço entre os juristas que não é suficiente a “simples” constatação por laudo pericial, devendo as atividades insalubres serem classificadas como tal na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Não importa que a comunidade médica seja uníssona quanto ao fato de a exposição ao sol acarretar inúmeros prejuízos à saúde do trabalhador, incluindo a grande incidência de neoplasia maligna. “Se não está na lei, não está no mundo”...

Nosso projeto de lei visa, em especial, proteger os sacrificados trabalhadores da construção civil, os quais de sol a sol, como



8A25D4E317

cantava Sérgio Reis, trabalham para sustentar suas famílias por salários exígios e com baixíssima proteção, dada o desprezo que lhes devota o Poder Público.

Conclamamos, pois, os Ilustres Colegas para a aprovação da presente medida, objetivando superar a omissão jurídica desse tipo de insalubridade, que não pode continuar prevalecendo sobre a realidade fática.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado IVO JOSÉ

8A25D4E317

